

PROCESSO Nº:	@LCC 23/00629032
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEL:	Pedro Luiz Ostetto
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra Giuliano Cordella Melo Talita Zandonadi de Carvalho
ASSUNTO:	Pregão Eletrônico 53/2023 - prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final, ambientalmente correta de resíduos sólidos domiciliares
RELATOR:	Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
RELATÓRIO Nº:	DLC - 1076/2023

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2023 (Processo Licitatório n.º 53/2023) lançado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, sendo este autuado em 24/10/2023 com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

O objeto do presente edital é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, AMBIENTALMENTE CORRETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, ORIUNDOS DA COLETA CONVENCIONAL 03 (TRÊS) VEZES POR SEMANA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA - SC, NO PERÍMETRO URBANO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO E LOCALIDADE DE ALTOS DA BOA VISTA, PARA INÍCIO DAS ATIVIDADES EM 02/01/2024, com um valor máximo orçado de R\$ 832.534,80 (oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para o ano de 2024.

Cabe observar que o Edital em questão foi publicado com base na Nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021).

O recebimento da documentação e das propostas estava previsto para até às 13h30min do dia 01/11/2023.

Por meio do Relatório DLC - 1017/2023 (fls. 76 a 100), esta Diretoria de Licitações e Contratações analisou o edital e confirmou a existência de condições

que representariam risco de danos ao erário e restrição indevida da competitividade, sugerindo a sustação do edital.

Na Decisão Singular nº CCS/SNI – 988/2023 (fls. 101 a 104), a Exma. Relatora acatou a sugestão desta Unidade Técnica e deferiu o pedido de medida cautelar.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER do Relatório n. DLC - 1017/2023** que, por força do art. 3.º da Instrução Normativa n. TC- 021/2015, **analisou o Edital de Pregão Eletrônico n. 53/2023 (Processo Licitatório n. 53/2023)**, lançado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final, ambientalmente correta de resíduos sólidos domiciliares, oriundos da coleta convencional 03 (três) vezes por semana do município de Bom Jardim da Serra, com um valor máximo orçado de R\$ 832.534,80 (oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para o ano de 2024, arguindo as **seguintes irregularidades**:

1.1. **Aglutinação do objeto licitado sem a devida justificativa**, em desacordo com o art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 5º, parágrafo único, e 11, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 e com os entendimentos do TCU e deste TCE/SC (item 2.1. do Relatório n. DLC - 1017/2023);

1.2. **Ausência de orçamento detalhado** (composições analíticas dos custos unitários), contrariando o art. 18, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, a jurisprudência do TCU e os prejudgados 2009 e 810 deste TCE/SC (item 2.2. do Relatório n. DLC - 1017/2023);

1.3. **Vedação à participação de empresas em regime de recuperação judicial**, contrariando o art. 47 da Lei Federal n.11.101/2005 e os entendimentos do TCU, STJ e deste TCE/SC (item 2.3. do Relatório n. DLC - 1017/2023);

1.4. **Qualificação técnica restritiva – Exigência de vínculo profissional do detentor do Atestado de Capacidade Técnica com a empresa proponente na fase de habilitação**, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 9º, inciso I, alínea a), da Lei n. 14.133/2021, assim como a jurisprudência do TCU (item 2.4.1. do Relatório n. DLC - 1017/2023);

1.5. **Qualificação técnica restritiva – Exigência do documento do veículo que prestará o serviço e limitação da capacidade**, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.4.2. Relatório n. DLC - 1017/2023);

2. **DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Sr. PEDRO LUIZ OSTETTO, Prefeito Municipal**, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2023 (Processo Licitatório n. 53/2023)** lançado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, com data para julgamento das propostas prevista para às 14h do dia 01/11/2023, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 1 desta Decisão, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência desta Decisão.

3. **DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal e subscritor do edital**, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1.º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5.º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, **apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento**

da lei ou promova, se for o caso, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 53/2023 (Processo Licitatório n. 53/2023), acerca das irregularidades apontadas no item 1 desta Decisão o que, se não for cumprido, pode ensejar na aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. RECOMENDAR ao Sr. Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal, que avalie a conveniência e oportunidade de prorrogar o atual contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (Contrato n. 65/2022), em favor do interesse público e economicidade.

5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

7. DAR CIÊNCIA desta Decisão e do Relatório n. DLC - 1017/2023 ao Responsável, ao Controle Interno do Município de Bom Jardim da Serra, bem como à sua Assessoria Jurídica.
(Grifo nosso)

Ato contínuo, por meio do ofício TCE/SC/SEG 19096/2023 (fl.107), o responsável foi devidamente notificado de tal decisão.

A Decisão Singular nº CCS/SNI – 988/2023 foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de contas, em Sessão Ordinária Virtual, no dia 09/11/2023 (fl. 114).

Nos dias 09/11/2023 (fl. 116) e 30/11/2023 (fl. 122), o EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS cientificou esta Unidade Técnica a respeito dos documentos protocolados pela Unidade Gestora (fls. 115, 120 e 121), face à Decisão Singular.

Assim, passa-se à análise dos citados documentos no tópico a seguir.

2. ANÁLISE

Conforme a nota de revogação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra (fls. 120 a 121), de 30 de outubro de 2023, constata-se que esta expressamente revoga o referido procedimento licitatório.

Assim, cabe destacar o art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior, que poderá:***

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

*II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;***

*III - proceder à **anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;***

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

(Grifo nosso)

Tem-se ainda a Súmula 473 do STF:

*A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Diante do exposto, entende-se que a revogação demonstrada suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do seu objeto. Portanto, sugere-se o arquivamento dos autos com fulcro no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Não obstante, com base nas irregularidades apontadas anteriormente, **sugere-se recomendar à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra que, em futuros editais, considere as observações contidas da análise anterior.**

3. CONCLUSÃO

Considerando a presente análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2023 (Processo Licitatório n.º 53/2023) lançado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, cujo objeto era a ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, AMBIENTALMENTE CORRETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, ORIUNDOS DA COLETA CONVENCIONAL 03 (TRÊS) VEZES POR SEMANA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA - SC, NO PERÍMETRO URBANO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO E LOCALIDADE DE ALTOS DA BOA VISTA, PARA INÍCIO DAS ATIVIDADES EM 02/01/2024, com um valor

máximo orçado de R\$ 832.534,80 (oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para o ano de 2024;

Considerando o teor da Decisão Singular nº CCS/SNI – 988/2023 (fls. 101 a 104); e

Considerando a publicação da nota de revogação do processo licitatório pela Prefeitura Municipal de Bom jardim da Serra (fls. 120 a 121);

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

- 3.1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 do Tribunal de Contas do Estado, face a revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2023 (Processo Licitatório n.º 53/2023), em 30/10/2023;
- 3.2. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra para que, em futuros processos licitatórios do mesmo objeto, os editais sejam lançados sem as seguintes irregularidades apuradas neste processo, conforme o Relatório DLC - 1017/2023 (fls. 76 a 100):
 - 3.2.1.** Aglutinação do objeto licitado sem a devida justificativa, em desacordo com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, os arts. 5º, parágrafo único, e 11, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e com os entendimentos do TCU e deste TCE/SC;
 - 3.2.2.** Ausência de orçamento detalhado (composições analíticas dos custos unitários), contrariando o art. 18, inciso IV, da Lei Federal

nº 14.133/2021, a jurisprudência do TCU e os prejulgados 2009 e 810 deste TCE/SC;

3.2.3. Vedação à participação de empresas em regime de recuperação judicial, contrariando o art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005 e os entendimentos do TCU, STJ e deste TCE/SC;

3.2.4. Qualificação técnica restritiva – Exigência de vínculo profissional do detentor do Atestado de Capacidade Técnica com a empresa proponente na fase de habilitação, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 9º, inciso I, alínea a), da Lei n.º 14.133/2021, assim como à jurisprudência do TCU;

3.2.5. Qualificação técnica restritiva – Exigência do documento do veículo que prestará o serviço e limitação da capacidade, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Responsável, ao Controle Interno do Município de Bom Jardim da Serra, bem como à sua Assessoria Jurídica.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, 10 de novembro de 2023.

DOUGLAS ANCELMO FREITAS
Auditor Fiscal de Controle Externo

PAULO VINICIUS HARADA DE OLIVEIRA
Chefe de Divisão

RENATA LIGOCKI PEDRO
Coordenadora

ROGÉRIO LOCH
Diretor